



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 2189/2018
.....

PARECER N. : 0425/2018-GPGMPC

PROCESSO N.: 2189/2018

**ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO DO PODER EXECUTIVO DO
MUNICÍPIO DE THEOBROMA - EXERCÍCIO DE 2017**

RESPONSÁVEL: CLAUDIOMIRO ALVES DOS SANTOS - PREFEITO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Tratam os autos da análise das contas de governo do Poder Executivo do Município de Theobroma, relativa ao exercício de 2017, de responsabilidade da Senhor Claudiomiro Alves dos Santos - Prefeito.

Os autos aportaram na Corte de Contas, tempestivamente, em 02.04.2018, para fins de manifestação sob os aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos do art. 35 da Lei Orgânica do TCER (LC n. 154/96), combinado com o art. 49, § 1º, do Regimento Interno do TCER (Resolução Administrativa n. 05/96).

O corpo técnico emitiu o relatório inicial (ID 659291), no qual fez constar os seguintes achados:

- A1. Inconsistência das informações contábeis
- A2. Divergência no saldo financeiro do Fundeb
- A3. Déficit na execução do orçamento
- A4. Não atingimento da meta de resultado nominal
- A5. Não atendimento das determinações e recomendações.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2189/2018
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Ato seguinte, o Conselheiro Relator exarou o Despacho de Definição de Responsabilidade nº. DM 0209/2018-GCJEPPM (ID-661987), concitando os responsáveis a apresentarem razões de justificativas para os achados constantes do relatório técnico inicial.

Em seu relatório conclusivo (Documento ID 688448), a unidade técnica opinou acerca da Execução do Orçamento e do Balanço Geral do Município, nos seguintes termos:

3.2. Opinião sobre a execução do orçamento

[...]

Após a análise das evidências obtidas, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, exceto pelos possíveis efeitos das ocorrências descritas neste relatório, que foram observados os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial o que estabelece a lei orçamentária anual.

A seguir, são descritas as ocorrências que motivaram a opinião com ressalva:

i. Infringência ao Anexo de Metas Fiscais da LDO (Lei nº 531/16) c/c o art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000, em face do não atingimento da meta de resultado nominal.

[...]

4.1. Relatório de Auditoria do Balanço Geral do Município

4.1.1. Opinião

[...]

Assim, após a análise das evidências obtidas na auditoria¹⁰, concluímos que As demonstrações contábeis consolidadas do Município, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, exceto pelos possíveis efeitos das distorções consignadas no relatório, representam adequadamente a situação patrimonial em 31/12/2017 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

4.1.2. Base para opinião com ressalva

A auditoria foi conduzida de acordo com as normas de auditoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e, no que aplicável, com o Manual de Auditoria Financeira (Resolução nº 234/2017/TCERO).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2189/2018
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

As evidências de auditoria obtidas são suficientes e apropriadas para fundamentar a opinião com ressalva. Segue abaixo as ocorrências que motivaram a opinião:

- i. Inconsistência das informações contábeis;
- ii. Falha na apresentação do Balanço Financeiro

Diante das opiniões emitidas, o corpo instrutivo concluiu que as contas estão aptas a receber **Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas:**

Parecer Prévio

Em que pese a relevância das ressalvas sobre as opiniões em relação a execução orçamentária e ao Balanço Geral do Município, além do não cumprimento de determinações exaradas em prestações de contas do exercício anterior, as situações não possuem efeitos generalizado sobre as Contas do Chefe do Executivo, ou seja, não têm capacidade de macular os resultados apresentados pela Administração no exercício de 2017.

Por todo o exposto, opinamos no sentido de que as contas do Chefe do Executivo Municipal, atinentes ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Claudiomiro Alves dos Santos, estão em condições de serem **aprovadas com ressalvas** pela Câmara Municipal. (grifei) .

Assim instruídos, vieram os autos a este *Parquet* de Contas para manifestação ministerial.

É o relatório.

Primeiramente, insta dizer que o total de recursos arrecadados pelo Município de Theobroma alcançou R\$ 28.007.300,61, o que dá uma dimensão dos desafios e da responsabilidade que recai sobre aquele que emprega tais recursos com o objetivo de garantir melhores condições de vida a todos os munícipes.

A sistemática empregada pela Secretaria Geral de Controle Externo na análise das contas de governo, que inclui a realização de auditorias em áreas de vital relevância, a exemplo da auditoria financeira, possibilita que se extraia das contas prestadas anualmente pelo Chefe do Poder Executivo um



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2189/2018
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

conjunto de dados e resultados, que delineiam um cenário abrangente das contas e da conjuntura fiscal e orçamentária do ente.

Nesse sentido, o relatório conclusivo emitido pela unidade técnica da Corte (Documento ID 688448) apresenta os elementos necessários e suficientes para fundamentar sua opinião quanto à observância das normas constitucionais, legais e regulamentares na **execução do orçamento**¹, bem como a fidedignidade do **Balanço Geral do Município**² na representação da situação financeira em 31.12.2017.

O quadro a seguir apresenta os resultados de maior relevância extraídos das contas prestadas e das auditorias realizadas:

Descrição		Resultado	Valores (R\$)
Gestão Orçamentária	Abertura de créditos adicionais	LOA - Lei 532 de 28.09.2016. Dotação Inicial: Autorização Final Despesas empenhadas Economia de dotação Créditos abertos com base na LOA no total de R\$ 1.822.989,24, correspondente a 6,59% do orçamento inicial, portanto, dentro do limite de 20% autorizado na LOA para alterações unilaterais (fl. 28 do relatório conclusivo). O total de alterações por fontes previsíveis (anulações) foi de R\$ 2.148.532,70 (7,77%), dentro do limite máximo de 20% do orçamento inicial, firmado pela Corte de Contas.	27.666.610,58 32.658.449,13 28.598.913,39 4.059.535,74
	Resultado Orçamentário	Déficit Consolidado Receitas arrecadadas Despesas empenhadas Superávit RPPS: Déficit (Prefeitura e Câmara) (Ajuste) Superávit Financeiro/2016 ³ (Prefeitura e Câmara) Convênios não repassados Déficit (Prefeitura e Câmara) ⁴	-591.612,78 28.007.300,61 28.598.913,39 788.777,18 - 1.380.389,96 758.628,21 416.110,00 - 205.651,75

¹ Exceto pela impropriedade referente ao não atingimento do resultado nominal.

² Exceto pelas impropriedades referentes à inconsistência das informações contábeis e a falha na apresentação do Balanço Financeiro.

³ Conforme fl.8 do ID 579080.

⁴ O valor apurado pelo MPC diverge do relatório conclusivo do corpo técnico.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Fls. n.
Proc. n. 2189/2018
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

	Limite de Repasse ao Poder Legislativo (Limite Máximo de 7%)	Índice: 6,92% Repasse Financeiro realizados no período (Balanço Financeiro da Câmara) Receita Base:	1.072.760,40 15.504.831,62
	Limite da Educação (Mínimo 25%) Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	Aplicação no MDE: 32,76% Receita Base	4.788.690,35 14.615.499,48
	Limite do Fundeb (Mínimo 60% e Máximo 40%)	Total aplicado (101,34%) Remuneração do Magistério (61,08%) Outras despesas do Fundeb (40,27%)	6.248.784,24 3.765.997,66 2.482.786,58
	Limite da Saúde (Mínimo 15%)	Total aplicado: 24,31% Receita Base	3.552.932,43 14.615.499,48
	Arrecadação da Dívida Ativa	Percentual Atingido: 8,70% Arrecadação: Saldo inicial Resultado: Baixo desempenho Frisamos o baixo desempenho na arrecadação da dívida ativa (8,70%), e mesmo apresentando uma evolução quando comparado ao desempenho do exercício de 2016 (3,22%), o esforço na cobrança é muito baixo. É importante destacar conforme asseverou o corpo técnico, que nos últimos exercícios (2016/2017) houve elevação do saldo da dívida ativa.	117.037,45 1.345.884,00
Gestão Financeira/ Patrimonial	Equilíbrio Financeiro	Disponibilidade de Caixa apurada (Cobertura de Obrigações assumidas até 31.12.2017) Fontes livres: Fontes vinculadas Fontes Deficitárias Vinculadas Suficiência Financeira	1.692.088,05 465.274,76 1.226.813,29 - 178.050,04 286.824,72
Gestão Fiscal	Meta de resultado nominal	Não Atingida⁵ Meta: Resultado:	8.000.000,00 10.872.112,85
	Meta de resultado primário	Atingida Meta: Resultado:	-1.087.709,93 571.145,82
	Despesa total com pessoal Poder Executivo (Máximo 54%)	Índice: 53,36% Despesa RCL	13.060.564,00 24.475.728,17

⁵ A meta de resultado nominal projetou um aumento do estoque da dívida fiscal líquida de R\$ 8.000.000,00, entretanto o resultado do apurado foi um aumento de R\$ 10.872.112,85, desta forma, não foi atingida a meta fixada na LDO.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 2189/2018
.....

Indicadores	IDEB (ano 2017)	Meta: Resultado: É oportuno esclarecer que no ano de 2017 o Município de Theobroma não teve resultados do Ideb para a 4ª série/5º ano e nem para 8ª série/9º ano, devido ao número de participantes na Prova Brasil ter sido insuficiente para que os resultados fossem divulgados. Sem média na Prova Brasil 2015: Não participou ou não atendeu os requisitos necessários para ter o desempenho calculado.	
	IEGM (baseia-se em "sete setores: Educação; Saúde; Planejamento; Gestão Fiscal; Meio Ambiente; Proteção dos Cidadãos e Governança de Tecnologia da Informação")	Média dos municípios rondonienses (baixo nível de adequação); Resultado do Município em exame (em fase de adequação). A nota obtida pelo Município em 2017 foi C+ (em fase de adequação), um pouco acima da média dos municípios rondonienses. Destaca-se positivamente as notas alcançadas no i-educ, i-Saúde e i-Amb, todos acima da média alcançada pelos municípios do estado. Analisando comparativamente os exercícios de 2016 e 2017, verifica-se uma melhora no resultado geral do IEGM, devido a melhora nos indicadores de educação, da saúde e ambiental ser maior que a piora nos indicadores de planejamento e fiscal. Destaca-se que se manteve praticamente estável os indicadores de governança de TI.	C C+

Fonte: Dados extraídos do Sistema Contas Anuais e PCE – Relatórios, Papéis de Trabalho de Auditorias, Balanços, entre outros documentos constantes dos autos.

Pontualmente, destaca-se que a instrução técnica foi empreendida diligentemente acerca dos temas mais relevantes no contexto das contas de governo.

Em face desses principais resultados e de sua análise circunstanciada e integrada, a unidade técnica opinou pela **aprovação com ressalvas das contas**, entendimento com o qual o *Parquet* converge, utilizando-se, pois, como razões de opinar os fundamentos do laborioso trabalho empreendido, em observância à Recomendação n. 001/2016/GCG-MPC⁶.

Analisando a execução do orçamento foi detectada pela equipe técnica que a meta de resultado nominal estipulada na LDO foi de redução

⁶ Que dispõe sobre a possibilidade de sintetizar as manifestações ministeriais em casos de convergência com o entendimento e a análise da unidade técnica do Tribunal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2189/2018
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

da dívida fiscal líquida – DFL, no valor de R\$ 8.000.000,00, enquanto o resultado nominal alcançado no exercício (R\$10.872.112,85) foi o aumento da DFL, a qual atingiu o total de R\$7.765.085,13⁷.

Desta forma, o Parquet entende, face à falha configurada do **não atendimento da meta fixada na LDO, concernente ao resultado nominal** com infringência ao Anexo de Metas Fiscais da LDO (Lei nº 531/16) c/c o art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000, deve ensejar ressalvas nas contas.

No **aspecto orçamentário** a unidade técnica identificou o **déficit no montante de R\$ 1.380.389,96**, excluído o resultado do RPPS. E, mesmo após considerar os recursos de convênios não recebidos no exercício e o resultado financeiro do exercício anterior, o município continua a apresentar déficit (R\$205.651,75).

Com efeito, o responsável foi chamado aos autos para apresentar defesa acerca do déficit orçamentário, e alegou que a informação no relatório circunstanciado estava equivocada, conseqüentemente a análise por parte do corpo técnico desse tribunal ficou prejudicada. Por conseguinte reenviaram os anexos de Balanço e a planilha abaixo constando as informações corretas.

O corpo instrutivo procedeu à reanálise do desempenho da Gestão Orçamentária do Município, evidenciando o confronto entre a receita realizada e as despesas executadas, *litteris*:

[...] o município apresenta um déficit orçamentário, o que indica uma possível causa para desequilíbrio financeiro, se não for suportado por outras fontes de recurso, a exemplo de superávits dos exercícios anteriores. Portanto, o resultado orçamentário não implica, necessariamente, em desequilíbrio, devendo a análise ser complementada com o resultado financeiro, ou seja, por si só esse resultado não caracteriza desequilíbrio das contas públicas.

⁷ PT-2221 (Contas Anuais).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2189/2018
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Destacamos que o exame do resultado financeiro demonstrou que as disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31/12/2017.

Portanto, trata-se de impropriedade, que isoladamente, não enseja a reprovação das contas, mormente, quando não resulta em comprometimento ao equilíbrio financeiro da gestão, conforme já assentado na jurisprudência da Corte⁸, constituindo, porém tópico de ressalva.

No que tange às **inconsistências das demonstrações contábeis**, os argumentos do responsável foram insuficientes para o saneamento, caracterizando inobservâncias da legislação contábil e de direito financeiro, especialmente os artigos 85, 87 e 89 da Lei nº 4.320/1964 e os itens 3.10 ao 3.18 da NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público.

Quanto à **falha na apresentação do Balanço Financeiro** o corpo técnico sopesou: *“Consideramos a falha relevante na apresentação do demonstrativo para efeitos comparativos, porém não generalizada, ou seja, não identificamos efeitos em outras afirmações em decorrência da falha evidenciada.”*

Todavia, tais impropriedades ensejam determinações ao Poder Executivo Municipal que efetue os devidos ajustes na apresentação da Demonstração dos Fluxos de Caixa, nos estritos termos delineados pelo corpo técnico do item 4.2.1 e 4.2.2 do relatório ID-688448.

Verificou-se, ainda, **baixo desempenho da Administração na arrecadação da dívida ativa (8,70% do saldo inicial)** que, como já determinado pela Corte nas contas dos exercícios de 2015⁹ e 2016¹⁰ e anteriores, deve receber especial atenção do Chefe do Poder Executivo. O MPC vem reiteradamente pugnando por uma maior rigidez da Corte de Contas em relação à

⁸ Proc. nº. 1124/2010.

⁹ Proc. nº 1705/16.

¹⁰ Processo nº. 2087/17.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2189/2018
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

análise do esforço na recuperação de créditos da dívida ativa, por entender que estes recursos são fundamentais para garantir o desenvolvimento de ações públicas essenciais.

Por outro norte é relevante dispor que a despeito de o município ter aplicado R\$ 4.788.690,35 em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, correspondente a 32,76% da receita resultante de impostos e transferências¹¹, **sequer obteve índice de Desenvolvimento da Educação Básica-Ideb para 4ª série/5º ano, não atingindo as metas fixadas**, o que enseja determinações visando adoção de medidas que objetivem a melhoria da qualidade da educação¹² e culminem no cumprimento das metas do **Ideb** e do **PNE**.

Malgrado entendimento do MPC, de que não há possibilidade jurídica de atribuir a esse apontamento o caráter de ressalvas, sem observância do devido processo legal, assegurando ampla defesa e contraditório, a Corte de Contas em reiteradas decisões tem se manifestado pela inserção das impropriedades no rol de ressalvas.

Por fim, insta destacar que a unidade de **Controle Interno Municipal** apresentou as manifestações exigidas acerca das presentes contas, concluindo que elas estão aptas a receber parecer prévio pela aprovação com ressalvas (fl. 31 do Documento ID 625081):

PARECER DA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO

Órgão: Prefeitura Municipal de Theobroma/RO

ASSUNTO: Relatório do Controle Interno sobre a Prestação de Contas do Exercício de 2017 da Prefeitura Municipal de Theobroma e do Fundo Municipal de Saúde.

Este Relatório da unidade de Controle Interno sobre a Prestação de Contas do Exercício de 2017 da Prefeitura Municipal de Theobroma e dos Fundos Municipais de Saúde e Ação Social, certifica que o mesmo contém as peças básicas e informações exigidas na Instrução Normativa nº 013/2004, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

¹¹ R\$ 14.615.499,48

¹² Através de aprimoramento de políticas e processos educacionais.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2189/2018
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

O acompanhamento dos atos da gestão foram efetuados na Unidade de Controle Interno nas Peças Contábeis da Prestação de Contas e nos Relatórios Complementares, para certificar a regularidade das presentes contas, apenas exames complementares, na extensão julgada necessária, conforme já relatado neste relatório da Unidade de Controle Interno.

Desse modo, com base nos exames e informações da Prestação de Contas do Exercício, somos de parecer que a Prefeitura Municipal de Theobroma, alcançou os objetivos que propôs, com economia, eficiência e eficácia, pelo que somos pela regularidade das presentes contas.

Porém recomendo ao senhor gestor, que se atente e que seja exigido dos setores responsáveis o cumprimento das determinações do TCE, quando da apreciação das contas de 2015, uma vez que as contas de 2016 ainda não foram apreciadas pelo corpo técnico do TCE.

Certamente, todas as recomendações constantes do Parecer da unidade de Controle Interno deverão ser observadas pelos gestores responsáveis.

Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas opina pela:

1. emissão de **PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas prestadas pelo Senhor Claudiomiro Alves dos Santos - Prefeito do Município de Theobroma, relativas ao exercício de 2017, com fundamento no art. 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 49 do Regimento Interno dessa Corte, em razão das seguintes impropriedades:

1.1. Infringência ao Anexo de Metas Fiscais da LDO (Lei nº 531/16) c/c o art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000, em face do não atingimento da meta de resultado nominal;

1.2. Infringência ao artigos 1º, §1º, e 9º da Lei Complementar nº 101/2000 devido ao déficit orçamentário apresentado no exercício;

1.3. infringência aos artigos 85, 87 e 89 da Lei nº 4.320/1964 e dos itens 3.10 ao 3.18 da NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2189/2018
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Geral pelas Entidades do Setor Público em decorrência das inconsistências das informações contábeis e da falha na apresentação do balanço financeiro¹³;

1.4 infringência ao artigo 55, IV da Lei Complementar nº. 154/96, por não atender ao item V¹⁴ do Acórdão APL-TC 0364/16 do processo 01705/16, e item VI¹⁵ do Acórdão APL-TC 0364/16 do processo 01705/16;

2. determinação à administração a adoção das seguintes medidas:

2.1. providências que objetivem a melhoria da qualidade da educação, mediante aprimoramento de políticas e processos educacionais, que culminem no cumprimento das metas do Ideb;

¹³ Foram identificadas falhas na apresentação do Balanço Financeiro (ID nº. 625084) em todas as colunas referentes ao exercício anterior. Os resultados apresentados nos demonstrativos do exercício (coluna do exercício anterior) não conciliam com os valores evidenciados nos demonstrativos do exercício anterior (coluna do exercício atual), ID nº 450552 do Proc. 02087/2017.

¹⁴ DETERMINAR, via ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Theobroma que aprimore a sistemática de cobrança da dívida ativa no menor lapso de tempo possível, em cumprimento às determinações insertas no art. 11, da Lei Complementar Federal n. 101/00, c/c o “Ato Recomendatório Conjunto”, celebrado pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia, Corregedoria-Geral de Justiça de Rondônia, Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e Ministério Público de Contas que: 5.1. Recomenda aos entes municipais a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida pública, otimizando os procedimentos para promover a cobrança no menor lapso de tempo possível, encaminhando ou restituindo os feitos ao Poder Judiciário, acompanhadas das manifestações pertinentes; 5.2. Recomenda aos entes municipais o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito; 5.3. Recomenda a implementação em seus respectivos âmbitos legislativos a normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança da dívida pública, por meio de procedimento administrativo de cobrança extrajudicial de títulos executivos, tendo como referência as disposições insertas na Lei Estadual n. 2.913/2012; 5.4. Recomenda estabelecer por meio de Lei, patamar mínimo para ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito (fl. 60/61 ID 688448).

¹⁵ DETERMINAR, via ofício, aos responsáveis pelo Controle Interno do Município de Theobroma que: 6.1. Observem com rigor as disposições insertas na Decisão Normativa n. 001/2015-TCE-RO que “estabelece as diretrizes gerais sobre a implementação e operacionalização do sistema de controle interno para os entes jurisdicionados” e, em suas ações cotidianas, ao tomarem conhecimento de impropriedades adotem medidas saneadoras e deem imediata ciência ao gestor e a este Tribunal; 6.2. Observem as orientações estabelecidas na Decisão Normativa n. 002/2016/TCE-RO, que “estabelece as diretrizes gerais sobre a implementação e operacionalização do sistema de controle interno para os entes jurisdicionados”. (fl. 60/61 ID 688448).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2189/2018
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

2.2. providências que visem o cumprimento das metas do Plano Nacional de Educação (PNE - Lei n. 13.005/14);

2.3. instituição de plano de ação com o objetivo de melhorar os indicadores do IEGM, especialmente, aqueles relacionados a qualidade dos serviços aos usuários e a conformidade da legislação, contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: definição do objetivo, estratégia (ação/atividade), metas, prazo e responsável;

2.4. instituição de controles internos adequados para garantir a correta prestação de contas da Administração Municipal, de modo a não apresentar falhas nas demonstrações contábeis, tampouco na execução do orçamento;

2.5. intensificação e aprimoramento das medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa.

2.6. observância dos alertas, determinações e recomendações exaradas no âmbito da Prestação de Contas do exercício anterior Processo nº 1705/2016, por meio do Acórdão APLTC 00364/16, bem como o Acórdão APL-TC 00204/18, referente ao processo 02087/17;

2.7. cumprimento dos artigos 4º, § 1º; 9º, 31 e 53, III da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF para o atingimento das metas fiscais, e se verificado, ao final de cada bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, promova a limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias;

2.8. efetivação dos devidos ajustes das inconsistências contábeis e da apresentação dado Balanço Financeiro, nos estritos termos



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Fls. n.
Proc. n. 2189/2018
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

delineados pelo corpo técnico do item 4.2.1 e 4.2.2 do relatório ID 688448, observando a Lei nº 4.320/1964 e a NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público na elaboração das demonstrações contábeis e Balanços das prestações de contas, demonstrando os ajustes realizados na prestação de contas do exercício de 2018;

2.9. determinação à Controladoria Geral do Município para que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto as recomendações dispostas na decisão a ser prolatada, assim como nos Acórdãos APLTC 00364/16 e APL-TC 00204/18 (Processos nº.s 1705/2016 e 02087/17) e; manifestando-se quanto ao atendimento ou não pela Administração, sob pena de aplicação de multa prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar 154/96;

Este é o parecer.

Porto Velho, 20 de novembro de 2018.

Yvonete Fontinelle de Melo
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas

S-1

Em 20 de Novembro de 2018



YVONETE FONTINELLE DE MELO
PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DE CONTAS